

REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE IMÓVEIS RURAIS NA PERSPECTIVA DA NOVA LEGISLAÇÃO FLORESTAL – LEI Nº 12.651/2012

Letícia Pelissari Datsch

*Engenheira Agrônoma, lepelissari@gmail.com.

RESUMO

A nova lei florestal reformulou as normas acerca da proteção e uso florestal, bem como das demais formas de vegetação nativa, criando, com isso, instrumentos capazes de permitir a regularização ambiental dos imóveis rurais. Observam-se poucas mudanças nas normas que dizem respeito às regras e limites para as Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL), porém para facilitar o cumprimento da lei, verifica-se a criação de alguns institutos: Cadastro Ambiental Rural (CAR); Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR); Programa de Regularização Ambiental (PRA); dentre outros. Ainda que todas as propriedades rurais estejam subordinadas ao cumprimento da mesma legislação, o novo regramento inovou com normas mais brandas para aqueles que detêm imóveis com até quatro módulos fiscais, além de adotar um critério jurídico distinto em relação ao aspecto temporal, a partir da promulgação do Decreto nº 6.514/2008, isto é, 22 de julho de 2008. Assim, estabeleceram-se dois caminhos distintos: um de tolerância para as condutas lesivas ao ambiente perpetradas até o dia 22 de julho de 2008, e outro rígido para os atos praticados a partir dessa data. Com isso, nota-se a existência de um tratamento diferente para o pequeno produtor rural, situação que acabou por favorecer, igualmente, os médios e até mesmo os produtores mais expressivos. Conclui-se que a mudança foi negativa em relação a não obrigatoriedade de recomposição da RL para aqueles imóveis que possuem menos de quatro módulos rurais, e, também, com a alteração na medição da APP e o cálculo da APP na RL. Porém, as alterações também trouxeram a criação de instrumentos, tal como o CAR e o PRA, que parecem ser realmente efetivos na fiscalização e controle dos imóveis rurais.

PALAVRAS-CHAVE: Legislação Florestal; Áreas de Preservação Permanente; Reserva Legal; Imóvel Rural.

INTRODUÇÃO

As leis relacionadas ao direito ambiental já existem no Brasil há muitos séculos, desde o período colonial, porém a função da norma era eminentemente a exploração econômica dos recursos naturais por parte da Coroa, e, portanto, não tinham, em um viés ambientalista, cunho protecionista do meio ambiente (MEDEIROS, 2016).

Em síntese, o Brasil passou por três legislações florestais: a primeira, por força do Decreto nº 23.793/1934; a segunda, por intermédio da Lei nº 4.771/1965; e, a atual, por meio da Lei nº 12.651/2012.

Impende esclarecer que de um modo geral, os limites delimitados na atual legislação para as Áreas de Preservação Permanente – APP sofreram poucas alterações quando comparadas às regras da Lei nº 4.771/1965. Dentre as alterações trazidas, convém destacar as seguintes.

Com relação às APP's de cursos d'água, previstas no artigo 4º, I, da Lei nº 12.651/2012, houve expressa previsão de que somente deverão ser protegidas aquelas situadas nas faixas marginais dos cursos d'água naturais, não pairando mais dúvidas quanto aos canais artificiais, uma vez que a Lei nº 4.771/1965 não distinguia a origem do curso d'água, acarretando eventualmente em interpretações dissonantes e conflituosas (PETERS et al., 2014).

Além disso, houve uma mudança considerável no que diz respeito ao ponto de partida da APP, sendo que a medição das faixas marginais passou a ser considerada a partir da calha do leito regular, e não mais do nível mais alto do curso d'água, como era previsto na legislação pretérita, mantendo-se, porém, as larguras das faixas.

Com essa mudança, Araújo (2012) enfatiza que haverá redução bastante acentuada da área legalmente protegida, o que pode acarretar na diminuição efetiva da dimensão da área de preservação atinente aos cursos d'água de todo o território nacional.

No tocante a essa alteração, Bueno (2012) esclarece que a delimitação pelo nível mais alto do curso d'água consistia em um obstáculo, o que dificultava o processo de medição da APP. De maneira dissonante, o Ministério Público de Goiás (2013) asseverou que a modificação poderá acarretar em uma diminuição maior que a própria faixa em razão das particularidades topográficas, o que terá como consequência uma maior ocupação do leito por atividades antrópicas.

Nesse contexto, a legislação vigente definiu de maneira expressa que as áreas entorno dos lagos e lagoas naturais serão consideradas APP's, o que não havia no Código de 1965, evidenciando que nas áreas no entorno dos reservatórios

d'águas artificiais ainda irá preponderar o contido na licença ambiental do empreendimento, sendo obrigatório para qualquer interferência em curso d'água.

Conforme argumenta Araújo (2012) competirá ao órgão licenciador a definição da APP nos reservatórios d'águas artificiais, com base em faixas determinadas e diversos parâmetros para áreas rurais e urbanas. Insta salientar, ainda, que não será necessário o estabelecimento de faixas de APP nesses reservatórios quando a superfície for inferior a um hectare, sendo vedada nova supressão de vegetação nativa, consoante teor do artigo 4º, § 4º, da Lei nº 12.651/2012.

Passando-se para a análise das áreas destinadas à Reserva Legal – RL, observa-se a manutenção da mesma ideia da Lei nº 4.771/65, isto é, considera a obrigação do proprietário em preservar uma determinada área de floresta nativa em um percentual que varia de 20 a 80% na Amazônia legal, de acordo com a localização, 35% nas áreas de Cerrado, e de 20% em Campos Gerais e regiões restantes do país. Não é possível manter atividade econômica tradicional na RL, como agricultura, pecuária, exploração de madeira. Permite-se, apenas, exploração econômica mediante manejo florestal sustentável (CHIAVARI; LOPES, 2015).

Neste sentido, elencam-se as seguintes principais mudanças. Será possível a redução da RL em até 50% quando no caso de o Município possuir mais de 50% da área ocupada por unidade de conservação da natureza de domínio público ou por terras indígenas homologadas; e, também, quando o Estado possuir Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e percentual acima de 65% do seu território sendo ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

As áreas de RL e de APP não se confundem, mas a legislação atual, especificamente no artigo 15, do Código Florestal, admite o cálculo de APP juntamente com o cálculo da porcentagem da RL, desde que: o benefício não acarrete conversão de novas áreas para uso alternativo do solo; que área de APP a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação; e que o imóvel esteja inscrito no CAR (CHIAVARI; LOPES, 2015).

A recomposição da área de RL nas áreas consolidadas até o marco temporal de 22 de julho de 2008, poderão ser terminadas em até 20 anos, desde que abarcando, a cada dois anos, no mínimo um décimo da área total necessária à sua integralização, podendo ser utilizadas espécies exóticas intercaladas com nativas, em até 50%, no entanto, preferindo a regeneração natural.

Para ser possível a exploração de florestas nativas dentro das RL, o proprietário deverá aprovar um Plano de Manejo Sustentável. Um ponto considerado bastante polêmico consiste na anistia para quem desmatou até 2008, no caso de o proprietário assumir o compromisso em recuperar as APP's e as RL's, terão as multas anteriormente impostas, suspensas (CHIAVARI; LOPES, 2015).

Ainda, a legislação atual dispensou os imóveis rurais detentores de área de até 4 módulos fiscais da obrigatoriedade de cumprir integralmente a RL. Ou seja, as referidas propriedades deverão manter a área de RL que possuíam até 22 de julho de 2008, e aquelas que não detinham resquícios de vegetação nativa não estão incluídas na obrigatoriedade de recompor a RL.

O instrumento da compensação tem o condão de permitir que o proprietário rural regularize a situação de sua propriedade, notadamente no que diz respeito ao cumprimento da obrigação legal da existência da RL, antecedida pela inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, o que poderá ser feito nas seguintes situações: arrendamento, por meio de servidão ambiental, desde que no mesmo Bioma; compra de Cota de Reserva Ambiental – CRA; e, doação ao Poder Público, de área situada no interior de Unidade de Conservação, pendente de regularização fundiária ou contribuição para Fundo Público, que possua essa finalidade.

Em recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF acerca das ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) nº 4.901, 4.902 e 4.903, propostas em 2013, entendeu que o critério eleito pela nova legislação de identidade de biomas para a compensação ambiental não seria suficiente, que deveria haver a chamada identidade ecológica, com o espaço correspondente localizado no mesmo bioma.

Dentre as inovações trazidas pela lei, cabe elucidar, primeiramente, a respeito da criação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, o qual é caracterizado como o registro público por via eletrônica dos dados ambientais dos imóveis rurais.

Todo o proprietário ou possuidor rural, mesmo aqueles que detêm pequenas propriedades, precisam efetuar o registro de sua área no referido cadastro. Além disso, o CAR é imprescindível e anterior à adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA.

Após a inscrição no CAR, os dados serão integrados ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR. Por intermédio do Decreto nº 7.830/2012 foi instituído o SICAR, que se caracteriza como sendo o sistema eletrônico de abrangência

nacional que tem como função integrar e gerenciar as informações dos imóveis rurais compreendidos na totalidade do território nacional. O compilado de dados tem como função servir de base para a implementação de políticas ambientais de fiscalização, controle, monitoramento e regularização ambiental com vistas a evitar o desmatamento ilegal.

Um ponto extremamente positivo desse código é o Programa de Regularização Ambiental – PRA, que tem o condão de viabilizar a remissão de diversos passivos ambientais dos imóveis rurais.

O PRA foi criado pelas entidades políticas, especialmente da bancada ruralista, para dar incentivos com o objetivo de regularizar as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal desmatadas nas propriedades rurais antes do Decreto nº 6.514/2008, isto é, situações ocorridas até 22 de julho de 2008.

Quando se discute as referidas disposições transitórias e permanentes deve-se fazer correlação entre a data de 22 de julho de 2008 e a definição de área rural consolidada, uma vez que tais regramentos estabelecem para os proprietários rurais um novo modo de recuperação ambiental para aqueles que possuem áreas consolidadas.

O conceito de área rural consolidada é mais uma das mudanças advindas com o novo Código. Trata-se, conforme definição elencada no artigo 3º, IV, da Lei nº 12.651/2012, de “área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso” (BRASIL, 2012).

Enquadram-se as várzeas com plantio de arroz, cultivo de café em encostas e morros, além de bananas, uvas, maçãs e demais atividades, sendo permitida a manutenção da exploração quando não oferecer riscos a conservação do solo e da água. Além disso, a lei previu a proibição de uso de novas áreas de APP e RL, além daquelas apossadas até 22 de julho de 2008.

Quando no caso dessas áreas estarem localizadas em APP, a recomposição estará atrelada ao tamanho da propriedade que ela pertence, e não mais em relação a largura do curso d’água.

Com a implementação dos ditames florestais, após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), das ações diretas de inconstitucionalidade, no mês de fevereiro de 2018, abre-se um caminho de segurança jurídica para a definitiva aplicação dos dispositivos da atual legislação florestal.

Deste modo, o aprofundamento da pesquisa em relação ao tema em questão torna-se imprescindível, já que permite uma análise crítica concernente à extrema necessidade de o Poder Público, bem como dos produtores rurais, enquadrarem-se nesse novo paradigma, adotando uma postura ambiental proativa, com vistas a se obter menores prejuízos ao meio ambiente, mantendo-se um equilíbrio ambiental, e, portanto, socialmente aceitável.

OBJETIVOS

Analisar as consequências da nova legislação florestal na perspectiva da regularização das propriedades rurais e suas implicações práticas em relação às novas regras impostas pela Lei nº 12.651/2012.

METODOLOGIA

O presente trabalho foi levado a efeito nos moldes da metodologia tradicional de levantamento de referencial bibliográfico, isto é, através de análise de reflexões aprofundadas na doutrina, livros, artigos e revistas jurídicas, e, também, com fundamento na jurisprudência atual.

Além disso, foi realizado um estudo de como surgiram as legislações ambientais no Brasil, precipuamente aquelas relacionadas à elaboração dos Códigos Florestais, de modo a reunir informações gerais sobre o tema e suas principais inovações, assim como a análise dos reflexos e implicações na realidade dos produtores rurais.

Para tanto, optou-se pela análise dos pontos favoráveis e desfavoráveis da nova legislação, bem como acerca de alguns instrumentos que foram criados pela Lei nº 12.651/2012.

RESULTADOS

As alterações advindas no novo Código deram um perfil menos conservador à legislação florestal, ao restringir as APP's de topo de morro e montanhas, minimizando as áreas de preservação das respectivas formações. Com isso, as referidas áreas que serviriam para absorver os impactos da chuva, agora com a possibilidade de sua supressão, poderão acarretar em deslizamentos de terra, prejuízos na preservação das nascentes em encostas, dentre outros danos ambientais.

Resta nítido, então, que as APP's são áreas sensíveis e imprescindíveis à conservação de serviços fundamentais, como por exemplo, fornecimento e abastecimento de água; manutenção e regulação do ciclo hidrológico e climático; proteção do solo; dentre outros (CHIAVARI; LOPES, 2015).

No caso concreto, a aprovação da nova legislação teve como consequência a anistia das multas e sanções decorrentes de desmatamentos ilegais realizados antes da promulgação do Decreto nº 6.514/2008 acerca dos crimes ambientais, isto é, antes de 22 de julho de 2008, e na isenção, notadamente para os pequenos produtores, da obrigatoriedade de recuperar áreas que foram alvo de desmatamento (MACHADO, 2016).

Com o advento do Código atual afere-se que, de acordo com Soares-Filho et al. (2014), as áreas de passivos nas propriedades rurais diminuíram em torno de quatro vezes, perfazendo cerca de 4,5 milhões de hectares no caso das APP's e 16,3 milhões de hectares para RL's.

Ademais, ainda que tenha sido evidenciado o não cumprimento do Código de 1965, a atual legislação trouxe grande expectativa de concretização ao fortalecer vários instrumentos de política florestal, tal como o CAR, que foi criado anteriormente pelo Decreto Presidencial nº 7.029/2009, em seu artigo 14, com o intuito de contribuir na regularização das propriedades e posses rurais.

Um ponto positivo foi o previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.651/2012, o qual dispôs a positividade da obrigação real de recuperar áreas degradadas, obrigação propter rem. Embora a lei expresse apenas o imóvel rural, a jurisprudência do STJ entende como sendo imóvel urbano e rural, e que as obrigações previstas na legislação florestal tem natureza real e são transmitidas ao sucessor de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse da propriedade rural.

Com efeito, não se pode olvidar que poderá existir a possibilidade de que várias propriedades e possuidores rurais possam se encaixar concomitantemente nos dois regimes propostos. Desta feita, a regularização da propriedade deverá seguir, ao mesmo tempo, regras distintas.

Um dos pontos mais polêmicos da Lei nº 12.651/2012 gira em torno do artigo 68, sendo inclusive objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.901, que dispensa a obrigatoriedade de recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos pela lei, no caso dos proprietários ou possuidores rurais que efetivaram supressões de vegetação nativa, respeitando os percentuais exigidos à época, realizadas antes de 22 de julho de 2008.

O perdão para os produtores rurais que realizaram o desmate antes de 22 de julho de 2008, de acordo com o Plenário do STF, por maioria de votos, não compromete a tutela constitucional do meio ambiente, uma vez que a vantagem depende do cumprimento de uma série de requisitos. Nos dizeres do decano Celso de Mello (2008), o perdão “não se reveste de conteúdo arbitrário nem compromete a tutela constitucional em tema de meio ambiente”.

Ademais, a recomposição da RL poderá ser feita através da regeneração natural ou do plantio intercalado de espécies nativas com espécies exóticas em sistema agroflorestal. Com isso, a área recomposta com espécies exóticas não deve ser superior a 50% da área total a ser recuperada (CHIAVARI; LOPES, 2015).

Por seu turno, a compensação da reserva legal poderá ser realizada mediante arrendamento de servidão ambiental, doação de imóvel rural em unidade de conservação de domínio público, cadastramento de área equivalente em outro imóvel ou aquisição de CRA, tal como consta no artigo 66, da lei florestal.

Impende ressaltar que no julgamento recente pelo STF, por unanimidade de votos, os ministros julgaram pela constitucionalidade do CRA, o que atesta o grau de importância do instrumento.

Observa-se que, com a instrumentalização da CRA por intermédio do CAR, poderá vir a se fortalecer um mercado de crédito para terras florestadas, acrescentando, assim, valor às florestas nativas (SOARES-FILHO, 2014).

Nos dizeres de Galetti et al. (2010), as áreas de RL possuem papel essencial, pois auxiliam a manutenção da diversidade de espécies, com o aumento da área de habitat disponível, assim como maior interação entre as populações remanescentes, o que favorece a movimentação da fauna funcionando como “trampolins ecológicos”.

Desta feita, compete ao órgão ambiental conduzir a regularização dos passivos ambientais e fixar as sanções cabíveis quando no descumprimento das obrigações definidas no termo de compromisso.

O primeiro ponto divergente com relação aos imóveis rurais maiores que quatro módulos fiscais se consubstanciam nas regras de inscrição no CAR, que no caso dos imóveis menores se caracteriza em um procedimento mais simples, descrito no artigo 8º, da Lei nº 12.651/2012, necessitando da apresentação de um croqui para a identificação do imóvel rural, contendo o perímetro, a APP e os remanescentes de vegetação nativa que compõem a RL.

A regularização ambiental no caso dos imóveis rurais menores igualmente poderá seguir por dois lados distintos, de acordo com o momento em que a APP e a RL foram ocupadas. No caso de terem sido ocupadas irregularmente após 22 de julho de 2008, a regularização não terá nenhuma benesse, e deverá seguir as disposições gerais tal como os imóveis rurais maiores que quatro módulos fiscais.

Já no caso de terem ocorrido anteriormente à referida data, a regularização estará regulada pelas regras transitórias, sendo ainda mais versátil que aquelas previstas para os imóveis maiores.

Uma das grandes vantagens ocorre em relação aos parâmetros de recomposição da vegetação de APP, uma vez que as faixas marginais de proteção variam em função do tamanho do imóvel rural. Como exemplo, podemos citar a APP em curso d'água, em que a regra é que a faixa marginal de proteção aumenta de acordo com o aumento da largura do curso d'água, sem levar em consideração o tamanho do imóvel rural.

Com isso, independente de a propriedade ser pequena ou grande, a faixa de vegetação que se deve preservar será maior quanto mais largo for um rio. Ocorre, porém, que neste caso a faixa marginal de proteção do curso d'água irá variar de acordo com o tamanho do imóvel, e não mais em função da largura do rio. Diante dessa situação, não será mais relevante verificar a largura do rio, em se tratando de um mesmo tamanho de imóvel, a faixa a ser preservada será sempre igual (CHIAVARI; LOPES, 2015).

De acordo com o posicionamento do Ministério Público Federal (2011) esse critério de recomposição atrelada ao tamanho da propriedade viola o princípio da segurança jurídica, haja vista a permissão de que exista nas duas margens de um mesmo rio a manutenção de larguras diversas de vegetações ripárias, o que prejudica a fiscalização, até mesmo no caso de haver possível mudança no tamanho dos módulos fiscais.

Além disso, corrobora o mesmo entendimento Valera (2014) ao ressaltar que não existe possibilidade de originar estruturas florestais em faixas menores que trinta metros, já que só irão se desenvolver as espécies ditas pioneiras.

Segundo escólio de Machado (2013) a redução da obrigação de reconstituição da APP para as pequenas propriedades ou possuidores rurais traz sérios prejuízos ao meio ambiente, além de violar o disposto no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, que determina a reparação dos danos causados ao meio ambiente.

Cabe enfatizar, ainda, que a legislação não tem o condão de monitorar aqueles proprietários que possam vir a parcelar suas médias e grandes propriedades com o intuito de enquadrá-las em um módulo inferior de recomposição, o que certamente contraria o mandamento constitucional de reparação dos danos causados e propicia maior degradação ambiental (CHIAVARI; LOPES, 2015).

A recomposição da vegetação da APP nos imóveis menores possuem regras mais favoráveis, podendo ser feita através da regeneração natural ou do plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, nativas de ocorrência regional com exóticas, que podem ocupar no máximo 50% da área total, conforme consta no artigo 61-A, § 13, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, o que diverge do estabelecido para os imóveis maiores, em que a recomposição de APP deve ser feita com 100% de espécies nativas.

Por fim, outra grande vantagem para os imóveis com até quatro módulos fiscais é concernente à RL. Quando a ocupação da área da RL com atividade rural consolidada tiver sido efetivada anteriormente a data de 22 de julho de 2008, não será preciso nem recuperar e nem compensar a RL, pois será formada pelo remanescente de vegetação nativa existente na dita data (artigo 67, da Lei nº 12.651/2012).

Além disso, tanto os proprietários como os possuidores poderão gerar a CRA sob a vegetação nativa que compuser a RL, ao passo que, para os imóveis maiores que quatro módulos fiscais, a CRA só poderá ser emitida sob a vegetação nativa que exceder a reserva legal, consoante artigos 15, § 2º, e 44, § 4º, ambos da Lei nº 12.651/2012. Verifica-se, então, que as vantagens concedidas pela lei florestal a estes imóveis menores correspondem a obrigações menos severas com procedimentos mais fáceis (CHIAVARI; LOPES, 2015).

De acordo com Sauer et al. (2012) o conceito de área rural consolidada acarretou na legitimação dos desmatamentos ilegais ocorridos até 22 de julho de 2008, o que consiste em um desrespeito à APP e à RL. Soares-Filho et. al. (2014) também partilha do mesmo entendimento ressaltando que a dita anistia diminui em torno de 58% o passivo ambiental das propriedades rurais existentes no Brasil, reduzindo de 50 para 21 milhões de hectares a área que deverá ser restaurada.

A manutenção dos remanescentes de vegetação nativa transcende os benefícios ecológicos, pois intervém de maneira direta na produtividade dos sistemas agropecuários, na produção e conservação da água, da biodiversidade e do solo, além de servir de abrigo para agentes polinizadores. Com isso, é possível observar que essas áreas ultrapassam o seu potencial econômico, trazendo sustentabilidade para as atividades agropecuárias e, mais do que isso, exerce a função social (SILVA et al, 2011).

Diante de todo o exposto, torna-se cristalino perceber que o processo de regularização ambiental dos imóveis rurais necessita, precipuamente, da compreensão de todo o regramento atinente à matéria florestal, identificando, conseqüentemente, quais são as obrigações impostas para o seu adequado cumprimento.

CONCLUSÕES

Percebe-se que compreender juridicamente todos os reflexos das regras e instrumentos da nova lei florestal é uma tarefa de demasiada complexidade. A questão é justamente refletir no quão difícil será para os produtores rurais compreenderem todo o regramento, uma vez que a Lei além de não ser clara, não possui um vocabulário simples para o entendimento. Existe um grande distanciamento da Lei e dos termos por ela elencados da realidade do homem do campo e do agricultor.

Verifica-se, em um primeiro momento, que para a agricultura e a pecuária serem viáveis, é impossível não haver desmatamento de áreas de vegetação nativa. E o desafio consiste justamente em conseguir equilibrar áreas de desmatamento com o uso alternativo do solo, e áreas de vegetação nativa, pois a biodiversidade é a grande riqueza do País.

Evidencia-se que o novo regramento trouxe um tratamento distinto para o pequeno produtor rural, situação que acabou por favorecer, igualmente, os médios e até mesmo os produtores mais expressivos. Isso, pois, a legislação não tem o condão de monitorar aqueles proprietários que possam vir a parcelar suas médias e grandes propriedades com o intuito de enquadrá-las em um módulo inferior de recomposição.

Desta feita, conclui-se que houve mudanças negativas, em um viés ambientalista, trazendo a redução do passivo ambiental de forma relevante, como é o caso da não obrigatoriedade de recomposição da RL para aqueles imóveis que possuem menos de quatro módulos rurais, e, também, a alteração na medição da APP e o cálculo da APP na RL.

Vale ressaltar, ainda, que a alteração da medição das APP's de acordo com o leito regular, e não mais conforme o leito na época da cheia pode trazer sérios prejuízos para a qualidade do solo, dado a possibilidade de provocar enxurradas, de modo a comprometer, também, a qualidade da água, bem como o seu abastecimento.

O grande desafio consiste justamente no distanciamento da legislação da realidade dos produtores, dado a ausência de diretrizes claras ainda pendentes de regulamentação em muitos Estados. Trata-se da necessidade de regulamentação que leve em consideração alguns incentivos para que o produtor rural envide esforços para a manutenção e conservação do meio ambiente, e não apenas punição. É preciso que os produtores sejam de alguma forma recompensados, uma vez que para obter a recuperação das áreas requer um considerável investimento, o que sairá do próprio bolso dos produtores rurais.

Por outro lado, as alterações também trouxeram a criação de instrumentos, tais como o CAR e o PRA, que são efetivos na fiscalização e controle dos imóveis rurais, o que permitirá que grande parte dos proprietários e possuidores rurais estejam agindo em consonância com a lei, além de contribuir com a manutenção da biodiversidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Amado, F. **Direito Ambiental**. Salvador, JusPodivm, 2017.
2. Araújo, S.M.V.G. **Código Ambiental Brasileiro: análise crítica**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012.
3. Azevedo, A.; Raoni, R.; Costa, M.; Stabile, M.C.C.; Alencar, A.; Moutinho, P. **Cadastro Ambiental Rural e sua Influência na Dinâmica do Desmatamento na Amazônia Legal**. Boletim Amazônia em Pauta, n. 3. Brasília: IPAM, maio 2014.

4. Chiavari, J.; Lopes, C. L. **Novo Código Florestal – parte I: decifrando o novo Código Florestal**. Rio de Janeiro: Input; NAPC/PUC-Rio; CPI, novembro 2015.
5. Galetti, M., Pardini, R., Duarte, J.M.B.; Silva, V. M. F.; Rossi, A.; Peres, C. A. **Mudanças no Código Florestal e seu Impacto na Ecologia e Diversidade dos Mamíferos no Brasil**. *Biota Neotropica*, v.10, n.4, p.47-52, 2010.
6. Machado, P. A. L. **Inovações na Legislação Ambiental brasileira: a proteção das florestas**. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, MG, v.10, n.19, p.11-21, jan./jun., 2013.
7. Machado, P. A. L. **O cadastro ambiental rural e as cotas de reserva ambiental no novo código florestal: uma análise de aspectos legais essenciais para a sua implementação**. In: Silva APM, Marques HR, Rosa RH, Editores. **Mudanças no código florestal brasileiro: desafios para a implementação da nova lei**. 1 ed. Rio de Janeiro: IPEA, 2016.
8. Ministério Público Federal. **O novo Código Florestal e a atuação do Ministério Público Federal**. Brasília (DF): 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, GT Áreas de Preservação Permanente, 2011.
9. Ministério Público do Estado de Goiás – 2013. **Análise das principais mudanças que a lei federal nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal Federal) de 25 de Maio (com as alterações advindas pela medida provisória nº 35 571/12 de 25 de maio e pela Lei Federal nº 12.727/12 de 17 de Outubro) trouxe ao ordenamento jurídico ambiental, maio 2013**. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portal/system/resources/W1siZiIsIjIwMTMvMDQvMDUvMTRfMjJfMTI2NTEuMTIucGRmI1d/consideracoes%20CAOM_A_lei%20fed.%2012651.12.pdf. Acesso: 08 de junho de 2019.
10. Sauer, S. França, F.C. Código Florestal. **Função Socioambiental da Terra e Soberania Alimentar**. Caderno CRH, Salvador, v. 25, n. 65, p. 285-307, maio/ago 2012.
11. Silva, S.T.; Figueiredo, G.J.P.; Leuzinger, M.D.; Neto, J.N. **Código Florestal: em defesa das nossas florestas e do nosso futuro**. Artigo publicado no Livro Reforma do Código Florestal: Limites Jurídicos. Organização: André Lima, Paula Lavratti e Vanêsa Buzelato Prestes, et al, 2011.
12. Sparovek, G.; Barreto, A.; Klug, I.; Papp, L.; Lino, J. **A revisão do código florestal brasileiro**. *Novos Estudos – Cebrap*: São Paulo, n. 89, p. 111- 135, 2011.
13. Soares-Filho, B. et al. **Cracking Brazil's forest code**. *Science*, v. 344, n. 6182, p. 363-364, 2014.
14. Valera, C. A. **A Lei Federal nº 12.651/12-Novo Código (Anti) Florestal-um atentado à sustentabilidade e à agricultura familiar**/Federal Law 12.651/12-New (Anti) Forest Code—a crime against sustainability and family agriculture. *Campo-território: revista de geografia agrária*, v. 9, n. 18, 2014.
15. Wainer, A. H. **Legislação ambiental brasileira: evolução histórica do direito ambiental**. *Revista de Informação Legislativa*, v. 30, n. 118, p. 191-206, 1993.